



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 22:582** — Autoriza a Junta de Freguesia da Barquinha, do concelho do mesmo nome, a vender em hasta pública, independentemente do preceituado nas leis de desamortização, as oliveiras que possui, destinando exclusivamente o produto da alienação a auxiliar a construção de uma fonte na sede dessa freguesia.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 7:586** — Determina que a suspensão das execuções hipotecárias imposta pelos artigos 9.º do decreto n.º 21:730 e 1.º do decreto n.º 22:348 em caso algum poderá originar a remessa do processo à conta, nos termos do artigo 63.º da tabela dos emolumentos judiciais.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:583** — Eleva de seis meses a um ano o prazo de importação temporária, consignado no artigo 98.º dos preliminares da pauta, das caixas de cartão destinadas a acondicionar na exportação aglomerados de cortiça.

**Portaria n.º 7:587** — Determina que não seja permitido nas alfândegas o andamento dos despachos de mercadorias consignadas ou endossadas a transitários que das mesmas não provem ser legítimos donos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Jugo-Eslávia aderido, em 9 de Maio de 1933, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros e Protocolo anexo, concluídos em Genebra em 30 de Março de 1931.

**Aviso** — Torna público ter a Pérsia aderido, em 27 de Abril de 1933, à Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910 relativa à repressão do tráfico de brancas e ao Acôrdo assinado em Paris, em 18 de Maio de 1904, sobre o mesmo assunto.

### Ministério da Instrução Pública

**Decreto-lei n.º 22:584** — Fixa o quadro do pessoal e respectivos vencimentos do Museu de Machado de Castro, de Coimbra.

**Decreto-lei n.º 22:585** — Reorganiza o quadro do pessoal do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

**Decreto-lei n.º 22:586** — Reconhece como oficial o curso comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, que passará a chamar-se Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

**Decreto n.º 22:587** — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 22:588** — Abre um crédito a favor do Ministério da Instrução Pública para pagamento da gratificação a abonar a um professor contratado pela Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

**Decreto n.º 22:589** — Abre um crédito a favor do Ministério da Instrução Pública para pagamento de excesso de despesa no corrente ano económico com remunerações de horas extraordinárias de gência de turmas.

**Decreto n.º 22:590** — Abre nm crédito a favor do Ministério da Instrução Pública para pagamento das despesas com os exames de admissão ao Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:591** — Autoriza, mediante prévio concurso documental, o preenchimento do lugar de médico adjunto da Inspeção de Águas, que tem a sua sede em Lisboa, junto da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 22:582

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Barquinha, do mesmo concelho, distrito de Santarém;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia da Barquinha, do concelho do mesmo nome, distrito de Santarém, a vender em hasta pública, independentemente do preceituado nas leis de desamortização, as oliveiras que possui dispersas em terrenos pertencentes a vários proprietários, destinando exclusivamente o produto da alienação a auxiliar a construção de uma fonte na sede daquela freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Montetro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### Portaria n.º 7:586

O artigo 63.º da tabela dos emolumentos judiciais determina que os escrivães são obrigados a remeter à conta todos os processos cíveis, orfanológicos e comerciais

que estiverem parados por três meses ou cujo andamento tiver sido suspenso.

Esta disposição porém, como resulta do manifesto espirito que a inspirou, só deve ser applicável quando a suspensão do andamento do processo ou o facto de elle estar parado durante aquele período de tempo forem imputáveis a negligência ou a acto voluntário do autor ou requerente e não quando consttuam mera observância de um imperativo preceito de lei, como succede nos casos do artigo 9.º do decreto n.º 21:730, de 14 de Outubro de 1932, e do artigo 1.º do decreto n.º 22:348, de 24 de Março de 1933.

Assim :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a suspensão das execuções hipotecárias imposta pelos artigos 9.º do decreto n.º 21:730 e 1.º do decreto n.º 22:348 em caso algum poderá originar a remessa do processo à conta, nos termos do artigo 63.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 27 de Maio de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

### Decreto-lei n.º 22:583

Considerando que é difficil actualmente a colocação nos mercados estrangeiros dos aglomerados de cortiça fabricados em Portugal;

Considerando que por tal motivo fica demorada a saída das taras de cartão importadas temporariamente com destino a acondicionar os aglomerados exportados;

Considerando que tal demora excede os prazos consignados no § 6.º do artigo 98.º dos preliminares da pauta, ficando, findos esses prazos, as taras de que se trata sujeitas ao pagamento de direitos de importação, como o mesmo parágrafo impõe;

Considerando que é de conceder, dadas as extraordinárias circunstâncias occorrentes, um prazo mais amplo para a importação temporária das taras em causa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de seis meses a um ano o prazo de importação temporária, consignado no artigo 98.º dos preliminares da pauta, das caixas de cartão destinadas a acondicionar na exportação aglomerados de cortiça.

§ único. O disposto neste artigo é applicável às caixas de cartão importadas temporariamente até a data deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### Portaria n.º 7:587

Devendo considerar-se uma só a significação do dizer «dono ou consignatário» expresso no n.º 1.º do artigo 438.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918; e não se reconhecendo portanto como consignatários, para efeitos dos despachos aduaneiros, os simples transitários que se encarregam de receber e distribuir mercadorias a outras entidades pertencentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que não seja permitido nas alfândegas o andamento dos despachos de mercadorias consignadas ou endossadas a transitários que das mesmas não provem ser legítimos donos.

Ministério das Finanças, 27 de Maio de 1933.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Jugó-Eslavia aderiu, em 9 de Maio de 1933, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros e Protocolo anexo, concluidos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 23 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Governo Francês, a Pérsia aderiu, em 27 de Abril de 1933, à Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de brancas e ao Acôrdo assinado em Paris, em 18 de Maio de 1904, sobre o mesmo assunto.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 22:584

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro do pessoal do Museu Machado de Castro, de Coimbra, e os respectivos vencimentos, conforme a seguinte tabela:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 director — gratificação . . . . .	12.318\$00
1 secretário . . . . .	7.212\$00
2 guardas, a 6.492\$. . . . .	12.984\$00

b) Pessoal assalariado (decreto n.º 20:619):

1 servente . . . . .	4.320\$00
----------------------	-----------

Art. 2.º São extintos, à medida que forem occorrendo as respectivas vacaturas, os lugares de guardas, cujas funções passarão a ser exercidas por assalariados da

livre escolha do Governo, nos termos do decreto n.º 20:619.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:585

Considerando que os serviços do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, são da mais alta importância, quer para o País quer para o estrangeiro;

Considerando que estes serviços, não tendo em dia as suas publicações, não podem ser devidamente utilizados;

Considerando que sem dispêndio para o Tesouro pode melhorar-se a execução dos serviços a cargo do referido Observatório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, é constituído por:

- 1 director.
- 3 observadores chefes de serviço.
- 7 primeiros ajudantes de observador.
- 1 terceiro oficial.
- 1 guarda.
- 1 contínuo assalariado.

§ 1.º O director tem direito a gratificação, nos termos do regulamento da Faculdade de Ciências, e um dos actuais observadores chefes de serviço só tem direito à gratificação de exercício.

§ 2.º O quadro dos postos dependentes do Observatório Central Meteorológico é constituído pela forma seguinte:

#### *Posto Meteorológico da Serra da Estrela:*

- 1 primeiro ajudante de observador.
- 1 segundo ajudante de observador.
- 1 contínuo.

#### *Outros postos meteorológicos:*

11 encarregados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Direcção Geral do Ensino Técnico

##### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto-lei n.º 22:586

Tem o Ateneu Comercial de Lisboa, desde 1880, mantido, com notável interesse e zelo pelo ensino, um curso comercial que, embora com uma organização precária,

pela força das circunstâncias, tem permitido a habilitação de muitas centenas de indivíduos para a actividade comercial.

É de toda a justiça auxiliar uma iniciativa tam louvável, em riscos de se perder por escassez de recursos do Ateneu Comercial; esse auxilio, dado por meio de um subsídio, permitirá obter o funcionamento regular de uma nova escola comercial em Lisboa, com condições de vida e com um dispêndio, por parte do Estado, relativamente diminuto.

E assim:

Considerando as circunstâncias em que o Ateneu Comercial de Lisboa tem mantido o seu curso comercial;

Considerando a possibilidade de oficializar o referido curso com um dispêndio relativamente pequeno por parte do Estado;

Considerando a vantagem de obter, em Lisboa, mais uma escola comercial oficial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido como oficial, nos termos do presente decreto, o curso comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, que passará a chamar-se Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

Art. 2.º Na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será professado o curso complementar do comércio (nocturno), com a organização estabelecida pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 3.º A admissão de professores e mestres desta Escola será feita livremente pelo Ateneu Comercial de Lisboa, devendo no entanto os professores admitidos depois da publicação deste decreto possuir as habilitações consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932, e reger somente as disciplinas que a elas correspondam pelo artigo 2.º do mesmo decreto, conforme as suas habilitações.

§ único. O Ateneu Comercial de Lisboa poderá manter os actuais professores do curso oficializado pelo presente decreto nos seus lugares, nos termos e condições em que nêle actualmente se encontram.

Art. 4.º As condições de admissão dos alunos serão as determinadas pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, excepto pelo que diz respeito às propinas de matrícula, que serão fixadas pelo Ateneu Comercial de Lisboa.

§ único. Anualmente será fixado pelo Ministério da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, o número de alunos a matricular, como máximo, a estabelecer consoante as condições de instalação desta Escola.

Art. 5.º Os exames dos alunos da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa realizar-se-ão de acôrdo com as disposições dos artigos 249.º e seguintes do decreto n.º 20:420 já citado, excepto no que diz respeito à constituição dos júris, que serão formados, para cada disciplina, por dois professores da Escola e um professor do ensino técnico profissional, indicado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, que será o presidente.

Art. 6.º O Ministro da Instrução Pública promoverá a regulamentação deste decreto, resolvendo nos casos omissos, sempre que não haja alteração do encargo orgânico previsto.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Técnico proporá superiormente o estabelecimento de um período transitório para os alunos matriculados à data da publicação do presente decreto.

Art. 7.º O ensino na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa obedecerá aos programas publicados para o ensino técnico profissional e aos preceitos peda-

gógicos e regulamentares estabelecidos pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, na parte aplicável.

Art. 8.º A fiscalização do ensino da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico, nos termos do disposto nos artigos 115.º, 116.º e 117.º do citado decreto n.º 20:420.

Art. 9.º A Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será mantida a expensas do Ateneu Comercial de Lisboa, que pagará todas as despesas referentes a pessoal, material e outras.

§ 1.º No orçamento da Direcção Geral do Ensino Técnico figurará anualmente a verba de 72.000\$, como subsídio destinado a auxiliar a manutenção da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

§ 2.º O subsídio a que se refere o parágrafo anterior será entregue à Escola, por duodécimos, mediante requisição à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 22:587**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as seguintes verbas:

**CAPÍTULO 3.º**

**Direcção Geral do Ensino Superior e de Belas Artes**

**Universidade de Coimbra**

**Escola de Farmácia**

Do artigo 166.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 7.200\$00

Para o artigo 166.º-B — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelo serviço de acumulações de regências . . . . . 7.200\$00

**Universidade de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

Do artigo 191.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 63.610\$00

Do artigo 192.º — Remunerações acidentais:

3) Gratificações aos juizes presidentes dos júris de exames. . . . . 4.360\$00 68.000\$00

Para o artigo 192.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelas acumulações de regências . . . . .	48.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	20.000\$00
	68.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

**Decreto n.º 22:588**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da quantia de 22.000\$ destinado à inscrição, no orçamento do actual ano económico e respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios, da gratificação a abonar ao professor contratado pela Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933, devendo a sua importância constituir o n.º 3) do artigo 106.º do capítulo 3.º daquele orçamento, sob a seguinte rubrica:

Pessoal contratado:

Para pagamento da gratificação a abonar ao professor contratado para reger o curso de topografia e geodesia, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933. . . . .	22.000\$
--	----------

Art. 2.º É anulada a importância de 22.000\$ no n.º 1) do artigo 106.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

**Decreto n.º 22:589**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º no artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da importância de 700.000\$ para ocorrer ao pagamento de excesso de despesa no corrente ano económico

com remunerações de horas extraordinárias de regência de turmas, resultante da execução do decreto n.º 21:678, de 31 de Agosto de 1932, devendo a mesma importância reforçar a dotação consignada a «Remunerações de horas extraordinárias de regências de turmas» no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios e respeitante ao ano económico de 1932-1933, onde constitue o n.º 1) do artigo 605.º do capítulo 4.º

Art. 2.º É adicionada a importância de 700.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Serviços de instrução», artigo 100.º «Receitas dos estabelecimentos de ensino», no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o ano económico de 1932-1933.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, de harmonia com o preceituado no § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Decreto n.º 22:590

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da importância de 5.768\$ para pagamento no ano económico de 1932-1933 das despesas com os exames de admissão ao Instituto Industrial e Comercial do Porto, a que se refere o decreto n.º 21:750, de 18 de Outubro de 1932, inscrevendo-se a mesma importância no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios e respeitante ao citado ano económico, onde constituirá o n.º 4) do artigo 679.º do capítulo 5.º, sob a seguinte rubrica:

Gratificações pelos exames de admissão (artigo 5.º do decreto n.º 21:750, de 18 de Outubro de 1932) . . . . .	5.768,000
---	-----------

Art. 2.º É anulada a importância de 5.768\$ no n.º 1) do artigo 678.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Decreto-lei n.º 22:591

A Inspeção de Águas da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, pela aposentação do respectivo médico adjunto, ficou privada de um funcionário especializado, cuja vaga, por ser o único em exercício no quadro, não pode deixar de ser provida com urgência.

Considerando também a conveniência de a êsse cargo ser aplicada a doutrina já estabelecida pelo decreto n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928, para o provimento do lugar de médico-hidrologista substituto, ainda não provido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, mediante prévio concurso documental, o preenchimento do lugar de médico adjunto da Inspeção de Águas, que tem a sua sede em Lisboa, junto da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 2.º A êste concurso serão apenas admitidos médicos hidrologistas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º A classificação dos concorrentes incumbirá à Secção de Pessoal do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

